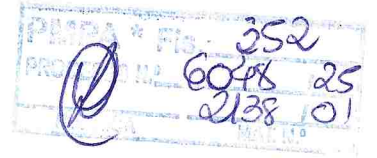


AO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ
Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, Centro, Paty do Alferes/RJ



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6048/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO, ZERO QUILOMETRO, EQUIPADO COM CARROCERIA METÁLICA, GUINDASTE COM CESTO AÉREO ISOLADO, DUPLO E ARTICULADO, PARA UTILIZAÇÃO NA MANUNTEÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025

Ilustríssima Sra. Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente de contratação do Município de Paty dos Alferes – RJ.

A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0002-26, filial vinculada à matriz de CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), Telefone: (62) 9 9967-4771, E-mail: temporarioforza@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 164 da Lei 14.133/21, bem como previsto no subitem 2.1 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame." Observando-se que o certame está designado para o dia 05/11/2025, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

2. DOS FATOS

A licitação será regida pelo critério MENOR PREÇO conforme estabelecido no preâmbulo do Edital. Acontece que, no Edital e seus anexos, há exigência de que o caminhão seja fornecido com "**primeiro emplacamento no Município de Paty dos Alferes - RJ**", ou seja, é uma exigência que, considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 3º na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de que o caminhão seja fornecido com o **primeiro** **emplacamento no Município de Paty dos Alferes - RJ**, pode ser considerada desproporcional, uma vez que o veículo "zero km" é o caminhão novo, não usado, ou seja é aquele que não tenha sido rodado. Para a aquisição de veículos novos, zero km, seja assegurada a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, do licitante para executar o objeto da licitação, e não em condições que violem o direito de participação.

3. IRREGULARIDADES

[...]

7.1.b) O primeiro emplacamento será com todas as despesas por conta da CONTRATADA no Município da CONTRATANTE com documentos em nome da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

[...]

7.5.a) O primeiro emplacamento será com todas as despesas por conta da CONTRATADA no Município da CONTRATANTE com documentos em nome da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

[...]

Como pode se observar no que foi mencionado acima, fica notório o direcionamento para FABRICANTES/MONTADORAS e CONCESSIONÁRIAS, não havendo tratamento isonômico nem tão pouco enseja na busca pela proposta mais vantajosa causando ainda lesão aos princípios basilares da Lei.

3.1 PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE

A licitação deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. A exigência de que o caminhão seja fornecido com o **primeiro** **emplacamento no Município de Paty dos Alferes - RJ**, vinculando a aquisição exclusivamente a fabricantes, montadoras, concessionárias, conforme a Lei Federal nº 6.729/79, caracteriza afronta ao princípio da igualdade. Tal imposição restringe a competitividade, criando um ambiente de concorrência desleal e limitando o número de potenciais participantes. Essa restrição contraria a finalidade precípua do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, notadamente pelo critério do menor preço. Assim, todos os interessados devem dispor das mesmas oportunidades e condições para concorrer, de modo a assegurar a lisura do certame, a transparência e a isonomia entre os licitantes.

A exigência de que o caminhão seja fornecido com o **primeiro** **emplacamento no Município de Paty dos Alferes - RJ**, viola os princípios fundamentais da licitação pública, tais como:

- Princípio da Competitividade: A restrição limita a participação de empresas que comercializam veículos zero quilômetro, criando barreiras artificiais que reduzem o número de concorrentes e, conseqüentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- Princípio da Isonomia: Trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos, exigindo formalidades que não agregam valor à aquisição.
- Ausência de Justificativa Técnica: O conceito de veículo "zero quilômetro" não se confunde com a obrigatoriedade de primeiro emplacamento. Veículos novos (sem uso, zero km), são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 3º da Lei de Licitações e Contratos estabelece que as licitações devem garantir "a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". Tal exigência fere este dispositivo ao criar barreiras injustificadas.

Sob o prisma constitucional, a aquisição de veículos exclusivamente por intermédio de "concessionárias" como almeja a recorrente, impede o pleno exercício da livre iniciativa e livre concorrência, asseguradas pelos arts. 1º, IV, 170, caput, II e IV da Carta Magna, que, em suma, garantem a liberdade para que cada indivíduo possa constituir e administrar o seu próprio empreendimento, desempenhando suas atividades de forma isonômica, sem a interferência do Estado e tampouco de outras empresas que disputam o mesmo mercado (Livre Iniciativa), além de proibir o favorecimento à grupos empresariais específicos (Ex: concessionárias e fabricantes), combatendo o abuso de poder econômico e a monopolização dos mercados (Livre Concorrência).

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seu artigo 5º:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...) a impessoalidade exige que o Estado e seus agentes públicos se guiem apenas por finalidades legítimas, abstendo-se de conceder privilégios a um ou outro." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3ª Edição. 2023. pág. 67)

Ainda assim o processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O Tribunal de Contas tem se posicionado contra exigências que limitam a participação de licitantes nos processos de contratação pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm reiteradamente decidido que cláusulas restritivas devem ser evitadas, a fim de garantir a ampla concorrência e a obtenção de propostas vantajosas.

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

RELATOR BENJAMIN ZYMLER, data 30.11.2022

*[...] "13. A matéria já foi objeto de deliberação dessa Corte de Contas, que entendeu que o veículo "zero km" é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao **primeiro emplaceamento**. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica: Acórdão 10125/2017- TCU Segunda Câmara e 1.510/2022-Plenário."*

Em situações similares, o TCU afirmou que "a questão do emplaceamento ou a terminologia utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo", do qual se destaca o seguinte trecho:

(...) 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplaceamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

*26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplaceamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou***

seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Neste sentido o TCU (Tribunal de Contas da União), se manifestou contra o direcionamento para concessionárias em Licitações Públicas da seguinte maneira:

Acórdão 1510/2022-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman; Decisão colegiada proferida em 29/06/2022:

“... é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal (...) É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade,

(...)

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, INFRINGIRIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Acórdão 2647/2022-Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIAÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 16 destes autos, parcialmente transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

(...)

Acórdão 2096/2022 -Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Decisão colegiada proferida em 21/09/2022:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO 005/2022. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO/TO. CONVÊNIO DA PREFEITURA COM O MINISTÉRIO DA DEFESA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E FABRICAÇÃO DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR SEM OITIVA PRÉVIA. OITIVAS. REFERENDO DE CAUTELAR. 1.3 o instrumento convocatório restou por afastar eventuais interessados em participar da licitação, estabelecendo indevidamente CRITÉRIO DE DISTINÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES e criando obstáculos à promoção do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL; 1.4 o interesse público se mostrou prejudicado uma vez que as exigências contidas no edital - indiretamente - submeteram a seleção da proposta mais vantajosa à conveniência do fabricante dos produtos, afinal, as declarações capazes de preencher os requisitos do edital certamente serão emitidas em favor da empresa que possuir o melhor relacionamento comercial com o produtor do veículo, DIRECIONANDO A CONTRATAÇÃO para concessionárias e fabricantes, contrariando o posicionamento do TCU, assentado por meio do Acórdão nº 1.510/22-Plenário."

Acórdão 2631/2022-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

(...)

"Neste sentido, o contexto da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari tem previsão no edital do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente EMPRESA AUTORIZADA e com a concessão de comercialização FORNECIDA PELO FABRICANTE pode atender tal exigência." (...) 12. Vê-se, assim, que a exigência decorreria de interpretação da pregoeira de que somente as empresas que se enquadram na citada lei estariam aptas a fornecer o objeto do certame. (...) VOTO. Como visto no relatório precedente, os presentes autos tratam de representação oferecida pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. a respeito de possíveis

irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022. (...) 4. Em resumo, consoante detalhado no relatório anterior, avaliei que existia a FUMAÇA DO BOM DIREITO ante as exigências restritivas à competitividade do pregão, o que pode comprometer a seleção da melhor proposta. Também ponderei o PERIGO DA DEMORA de o objeto do certame ser contratado antes da decisão definitiva desta Corte."

Acórdão 268/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 01/03/2023:

"b) aplicação da lei 6.729/1979, conhecida como lei ferrari, AO LIMITAR O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/1993, ALÉM DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)" Acórdão 13186/2023-1ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira; Decisão colegiada proferida em 21/11/2023: "considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a utilização da Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias tem o potencial de vedar a participação de empresas revendedoras nos procedimentos licitatórios, conforme já demonstrado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 268/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), tendo sido proposta a realização de oitiva prévia do órgão; (...) d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário."

Em conformidade com o julgado TC-011589/989/17-7, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou restritiva a exigência de primeiro emplacamento por limitar a participação no certame exclusivamente a concessionárias, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade. Determinou-se a ampliação do espectro de fornecedores potenciais para assegurar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A exigência primeiro emplacamento é restritiva e não merece prosperar:

"[...] Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de

veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A Preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir."

Grifo nosso, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Da participação somente de concessionária autorizada ou fábrica conforme Lei Federal 6.729/79, segue o entendimento da CGU, indeferindo o pedido:

"Conforme entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), "tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 14.133/21), que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias". Além disso, caso fosse mantido o entendimento da impugnante, criar-se-ia "um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade".

Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-anteriores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc/view>

Nesse diapasão, é o entendimento do nobre (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100057/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Este julgador vem informar para a impugnante que o objeto principal deste

certame é "Aquisição de veículos 0-KM, ou seja, o instrumento convocatório não obrigar que licitante comprove juntamente com a sua habilitação que é uma concessionária autorizada pela fabricante, entretanto, será verificado se o vencedor não for concessionário autorizado ou fabricante, deverá comprovar que tem o código de atividade comercial em cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ): 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetes e utilitários novos e usados; A questão se o veículo é 0-KM só poderá ser verificada no ato de sua entrega junto às Secretarias de Saúde e Educação, e ainda quanto a questão da troca de placa o edital também não veda desde que seja 0-KM; O julgador, entende que solicitar dos licitantes, apresentação de qualificação técnica o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar, informo que esse tipo de exigência não se sustenta por não encontrar abrigo legal na lei maior das licitações;"

No mesmo entendimento a prefeitura do município de Jardim Alegre – PR acatou o pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 090/2024.

**"PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 75.741.363/0001-87

Praça Mariana Leite Félix, 800 Centro

Fone: (43) 3475-1256/1354 – Fax: (43) 3475-2107

Jardim Alegre - Paraná - CEP: 86.860-000

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO N° 090/2024**

OBJETO: Aquisição de um veículo novo, de categoria pesada, tipo caminhão toco, equipado com tanque para o transporte de leite a granel, a fim de atender às condições estabelecidas no Termo de Convênio n° 957723/2024, firmado entre o Ministério da Agricultura e Abastecimento (MAPA) e o Município de Jardim Alegre/Paraná.

O Prefeito Municipal vem retificar o Edital n°. 090/2024, nos itens a seguir:

TERMO DE REFERÊNCIA

DESCRIÇÃO

Onde se lê:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS/LOTES:

Caminhão toco novo 0 km, ano fabricação no mínimo 2024; tração mínima 4x2; zero quilômetro, motor com potência mínima de 205 cv; direção hidráulica, com no mínimo 6 marchas à frente e 1 à ré; ar condicionado, pneus novos de no mínimo 275/80R – 22; peso

bruto total (PBT) homologado mínimo de 16.000 kg; capacidade máxima de tração (CMT) mínimo de 27.000 kg. Equipado com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 10.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2" polido interno e externo. "Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 2 1/2" polido interno e externo. "Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 2 1/2", 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360°, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi, o caminhão deverá possuir todos os itens de segurança conforme as leis de trânsito e resoluções do CONTRAN; frete CIF; garantia mínima de 01 (um) ano e 1° (primeiro) emplacamento em nome do Município de Jardim Alegre-Paraná.

Leia-se:

5. ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS/LOTES:

Caminhão toco novo 0 km, ano fabricação no mínimo 2024; tração mínima 4x2; zero quilômetro, motor com potência mínima de 205 cv; direção hidráulica, com no mínimo 6 marchas à frente e 1 à ré; ar condicionado, pneus novos de no mínimo 275/80R – 22; peso bruto total (PBT) homologado mínimo de 16.000 kg; capacidade máxima de tração (CMT) mínimo de 27.000 kg. Equipado com tanque rodoviário para leite in-natura com capacidade de 10.000L, isotérmico, contendo 2 compartimentos, isolamento térmico em poliuretano, com bomba aspirante com acionamento mecânico, entrada de leite por tubulação de 2" polido interno e externo. "Saída de produto pela parte inferior com tubulação de inox AISI 304 de 2 1/2" polido interno e externo. "Fechamento dos compartimentos com válvulas inox AISI 304 2 1/2", 02 (duas) spray-ball, ângulo de 360°, sistema com válvulas que proporcionam a lavagem alternada de compartimento, 01(uma) plataforma em inox antiderrapante com escada aço inox. Devidamente instalado sobre chassi, o caminhão deverá possuir todos os itens de segurança conforme as leis de trânsito e resoluções do CONTRAN; frete CIF; garantia mínima de 01 (um) ano e emplacamento em nome do Município de Jardim Alegre-Paraná.

Com a presente retificação, fica retificado a data de abertura do certame para o dia **10 de dezembro de 2024 às 08:30 horas**.

Ficam mantidas as demais disposições do edital de abertura do Pregão eletrônico nº 090/2024 e a retificação.

Jardim Alegre, 26 de novembro de 2024.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal"

A prefeitura do município de Antônio Olinto-PR, através do edital Pregão Eletrônico nº 071/2025 no mesmo entendimento acatou o pedido de impugnação, suprimindo a expressão 'primeiro' da exigência do emplacamento em nome do Município.

Impugnações						
Requerer Impugnação						
Requerimento	Criado em	Arq. impug.	Status	Resposta	Respondido em	Arq. resposta
APREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO, Departamento de Licitação, RUA REINALDO MACHAVELLI, Nº 202 – CEP 83.960-000 – ANTÔNIO OLINTO - PARANÁ, Inscreve-se na LICITAÇÃO Nº 117/2025A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0002-06, filial vinculada à matriz de CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), Telefone: (62) 9 9967-4771, E-mail: temporarioforza@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 154, da Lei nº 24.133/21, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor: 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO Conforme estabelecido no art. 154 da Lei nº 24.133/21, bem como previsto no subitem 24.1 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame". Considerando-se que o certame está designado para o dia 04/09/2025, a presente Impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.	23/08/2025	Pedido de Impugnação	DEFERIDO	Prezados, informo que o presente pedido de impugnação foi aceito. O edital foi retificado e será anexado ao processo. Mantidas as demais disposições do edital.	23/08/2025	

Redação com a exigência do primeiro emplacamento.

2 DO OBJETO LICITADO

2.1 O objeto da presente licitação é a aquisição de 02 (dois) caminhões caçamba 6x4 com carroceria basculante conforme o Termo de Convênio SEAB nº 314/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, prorrogável, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, com o restabelecimento do quantitativo ou previsão de gastos inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

2.2 Os veículos deverão ser entregues emplacados, **primeiro** emplacamento, bem como com os adesivos fornecidos pelo Município de Antônio Olinto – Paraná, como a logo do Convênio, logo da SEAB, brasão do Município ou qualquer outro que se mostrar oportuno, previamente informado pelo Município.

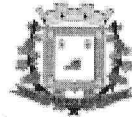
Redação corrigida após o pedido de impugnação.

2 DO OBJETO LICITADO

2.1 O objeto da presente licitação é a aquisição de 02 (dois) caminhões caçamba 6x4 com carroceria basculante conforme o Termo de Convênio SEAB nº 314/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, prorrogável, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, com o restabelecimento do quantitativo ou previsão de gastos inicial, sem que ocorra a acumulação de itens entre os períodos.

2.2 Os veículos deverão ser entregues emplacados, **novos (nunca utilizados)** bem como com os adesivos fornecidos pelo Município de Antônio Olinto – Paraná, como a logo do Convênio, logo da SEAB, brasão do Município ou qualquer outro que se mostrar oportuno, previamente informado pelo Município.

O município de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, acatou o parecer jurídico nº 308/2025, com a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025, suprimindo a expressão “primeiro” da exigência do emplacamento do caminhão.

$$[\dots]$$


MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

IV - DO MÉRITO

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é legítima a fixação de exigências técnicas específicas no edital de licitação, desde que devidamente justificadas no processo administrativo e que guardem pertinência com a necessidade da Administração Pública.

No presente caso, a controvérsia diz respeito à exigência de que o veículo objeto da contratação tenha primeira nota fiscal emitida em favor do Município de Campo Bom, bem como o primeiro emplacamento seja realizado em nome do Município de Campo Bom, conforme consta no item 20 da descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

"20. Veículo licenciado, com a primeira nota fiscal e com o primeiro emplacamento em nome da Município de Campo Bom."

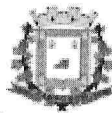
Com efeito, tal exigência limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário** e no **268/2023-TCU-Plenário**, já se manifestou no sentido de que o fornecimento de veículos à Administração apenas por concessionárias autorizadas ou fabricantes **provoca restrição indevida à competitividade**.

Dessa forma, considerando a recomendação da Corte de Contas da União no sentido de que em certames para a aquisição de veículos novos comuns seja assegurada a possibilidade de ampla participação, em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto, nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão "1º emplacamento no município", impõe-se o acolhimento da impugnação apresentada pela impugnante FORZA DISTRIBUIDORA LTDA..

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOMBOM.RS.GOV.BR

364
6048 25
2138 01



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Por consequência, recomenda-se a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025, consoante o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o TCU (Acórdão nº 2898/2012 – Plenário, Relator José Jorge, Data sessão: 24/10/2012) entende que alterações substanciais exigem a republicação pelos prazos inicialmente estabelecidos, para garantir igualdade de oportunidades.

V - ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica OPINA por conhecer e DAR PROVIMENTO à impugnação ao edital apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., para determinar a RETIFICAÇÃO do Edital 048/2025, a fim de suprimir as expressões “primeira” e “primeiro”, que constam no item 20 da descrição do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que passará a constar com a seguinte redação “20. Veículo licenciado, com a nota fiscal e com o emplacamento em nome do Município de Campo Bom.”.

Outrossim, recomenda-se, com base no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 048/2025 seja republicado, bem como que seja publicada a presente resposta à impugnação apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, de modo a garantir a publicidade, a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação final.

Campo Bom, 14 de agosto de 2025.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS 137.726

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOMBOM.RS.GOV.BR

Scritto per i giovani. **PERCHÉ HENRIETTE DA ROSA CARBONIO**
 Può vestire a volontà la sua vita, decise tale l'aspirazione che, con il suo nome, fu il 1924 a intener e a dare il nome.



Desta forma, não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Sendo assim, admitir que a exigência da participação apenas de fabricantes/montadoras e concessionárias permaneça.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Observa-se em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, NÃO HÁ que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o art. 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Finalmente não se pode esquecer que as licitações públicas o tem como objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, assegurando ainda o “tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, onde a manutenção das cláusulas já mencionadas restringem a competitividade e deturpam os princípios mais básicos das normas vigentes.

O jurista Marçal Justin Filho diz o seguinte acerca do tema:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal (comentários à lei)

“Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ressaltamos que, em situações semelhantes, diversos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Processo nº 03299/18, Acórdão AC2 – TC - 03033/2018), com o acompanhamento do Ministério Público, têm adotado posicionamentos rigorosos, aplicando sanções, inclusive multas, diretamente aos responsáveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC Nº 03299/18**

COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante das irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 001/2018 e dos contratos, dele decorrentes, levado a feito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e
- b) aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita que, em caso de existência de contrato, o mesmo deverá ser sustado.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Relator

No mesmo sentido, o art. 178 da Lei nº 14.133/2021 impõe sanções rigorosas, tendo como objetivo o enfrentamento de práticas criminosas no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Vejamos:

"CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo, sem uso, zero km. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

Todavia, os veículos serão entregues novos, sem uso, zero quilômetro, devidamente licenciado e emplacado com todas as despesas por conta da CONTRATADA, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, bem como segurado a procedência do bem e sua conformidade com os padrões técnicos e normativos do fabricante, acompanhado de todos os documentos previstos em lei e dos manuais técnicos.

5. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, torna-se necessária a supressão da expressão “primeiro”, no seguinte trecho da descrição: “O primeiro emplacamento será com todas as despesas por conta da CONTRATADA no Município da CONTRATANTE com documentos em nome da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.”

Tal medida visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preconizado nos artigos 5º, 7º, e 37 da Lei nº 14.133/21. A alteração proposta elimina barreiras que possam restringir a ampla participação de licitantes, promovendo a igualdade de condições entre os concorrentes e garantindo a condução do certame de forma ética e imparcial, em estrita conformidade com os ditames legais.

Sugerimos:

[...]

7.1.b) O emplacamento será com todas as despesas por conta da CONTRATADA no Município da CONTRATANTE com documentos em nome da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

[...]

7.5.a) O emplacamento será com todas as despesas por conta da CONTRATADA no Município da CONTRATANTE com documentos em nome da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

[...]

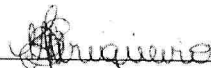
Assim, requer-se:

A análise e acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO do Edital 044/2025**, para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 31 de outubro de 2025.



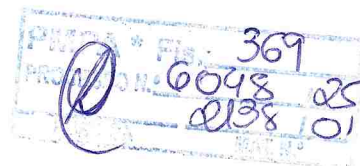
FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)

RG: 4220416 SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico nº 044/2025

Processo nº 6048/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: FORZA DISTRIBUIDORA

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório."

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Seguem os autos à Secretaria responsável, para análise e parecer da impugnação apresentada, de fls. 352 à fls. 368, até às 15:00h da data de hoje, de modo a tomar a melhor decisão aplicável ao caso.

Paty do Alferes, 03 de novembro de 2025

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Pregoeira



>
> EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025
> PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6048/2025
>
> OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO, ZERO QUILOMETRO, EQUIPADO COM
> CARROCERIA METÁLICA, GUINDASTE COM CESTO AÉREO ISOLADO, DUPLO E
> ARTICULADO, PARA UTILIZAÇÃO NA MANUTENÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DA
> ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.
>
> REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025
>
> Ilustríssima Sra. Juliana Barbosa Teixeira Dias, Agente de contratação
> do Município de Paty dos Alferes – RJ.
>
> A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito
> privado, inscrita no CNPJ 46.135.499/0002-26, filial vinculada à
> matriz de CNPJ 46.135.499/0001-45, sediada à Avenida Ville, 180,
> Goiânia/GO (CEP: 74369-705), Telefone: (62) 9 9967-4771, E-mail:
> temporarioforza@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
> Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar
> IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, pelos motivos que passo a expor:
>
> 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO
>
> Conforme estabelecido no art. 164 da Lei 14.133/21, bem como previsto
> no subitem 2.1 do Edital, “Qualquer pessoa é parte legítima para
> impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133,
> de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da
> data da abertura do certame.” Observando-se que o certame está
> designado para o dia 05/11/2025, a presente impugnação é tempestiva e
> merece regular processamento e análise.
>
>
> Atenciosamente,
> FORZA DISTRIBUIDORA LTDA
> temporarioforza@gmail.com
> 62 9 8120-2520

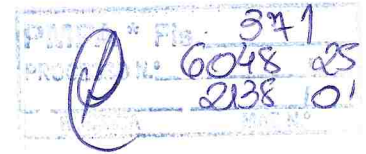
Re: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025

De : Compras Obras - PMPA <comprasobras@patydoalferes.rj.gov.br> seg., 03 de nov. de 2025 14:59

Assunto : Re: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025

Para : Dilicon <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br>

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos



À Dilicon

Respondendo a solicitação do requerente acerca do SRP Pregão 044/2025 - Aquisição de Peças de Carros, Após análise pormenorizada em relação ao item pontuado, a exigência de que o primeiro emplacamento seja feito no município sede do contratante (Paty do Alferes), em nome do mesmo, com o RENAVE e Manual de garantia preenchido em nome da contratante, não tem a finalidade de prejudicar a competitividade do certame, esta exigência tem por o fim de preservar os direitos da contratante, esclarecemos que o sistema RENAVE/ATPVE, foi criado para garantias dos compradores e fornecedores diminuindo, acentuadamente as fraudes em relação a clonagem de caminhões e ônibus e automóveis, além de prevenir acerca das evasões tributárias que anteriores a este sistema eram comuns. Para preservar a lisura do certame e as garantias ao município, concordamos com a liberação de participação de revendedores mesmo não sendo autorizados, desde que cumpram a exigência de primeiro emplacamento no município sede da contratante em nome da mesma e as garantias sejam comprovadas e vigorarem a partir da data da entrega.

Paty do Alferes, 03 de Novembro de 2025

Flamaryon Pereira da Silva
Matrícula 2303/02

----- Mensagem original -----

De: "Dilicon" <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br>

Para: "Compras Obras, PMPA" <comprasobras@patydoalferes.rj.gov.br>, "obras" <obras@patydoalferes.rj.gov.br>, "obrasmpa" <obrasmpa@gmail.com>

Enviadas: Segunda-feira, 3 de novembro de 2025 8:31:56

Assunto: Fwd: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025

Prezados,

Encaminhamos a impugnação em anexo para análise e parecer com prazo até as 15:00h da data de hoje, dia 03/11/2025.

Atenciosamente,

Divisão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Paty do Alferes/RJ

----- Mensagem encaminhada -----

> De: "FORZA DISTRIBUIDORA" <temporarioforza@gmail.com>

> Para: dilicon@patydoalferes.rj.gov.br

> Enviadas: Sexta-feira, 31 de outubro de 2025 7:42:45

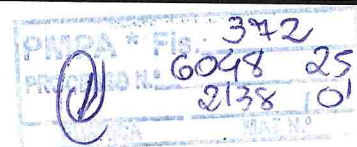
> Assunto: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025

> AO

> MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ

> Secretaria de Obras e Serviços Públicos

> Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157, Centro, Paty do Alferes/RJ



À Procuradoria Geral do Município,

Encaminho o feito para análise e parecer da impugnação interposta de fls. 352 à fls. 368

Informo que segue em anexo ao recebimento, parecer da Secretaria responsável, conforme fls. 370 à fls. 371.

Informo o prazo até as 15:00h do dia 04/11/2025, de modo a garantir o tempo hábil necessário para as devidas providências que se acharem necessárias.

Atenciosamente,

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Matr. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Agente de Contratação

Matr. 2281/01



MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES
Procuradoria Geral do Município

PMPA * Fls. <u>373</u>
Processo n.º <u>6048/2025</u>
<u>CS</u> <u>1994/02</u>
Rubrica
Matr. n.º

Processo nº 6048/2025

À DILICON

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025, que tem como objeto a aquisição de caminhão novo, zero quilômetro, equipado com carroceria metálica, guindaste com cesto aéreo isolado, duplo e articulado, interposta pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.

A impugnação está direcionada à exigência de primeiro emplacamento no Município de Paty do Alferes, alegando que a exigência é irregular e prejudicial à competitividade do certame.

A exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública, todavia, há entendimentos diversos sobre a matéria, o que requer aprofundamento da matéria.

A manifestação às fls. 371 não é suficiente para prosseguimento da análise jurídica, demandando um parecer técnico mais abrangente.

Diante do exposto, não havendo tempo hábil, opino pela suspensão da licitação, sine die, para reavaliação do edital.

Paty do Alferes, 4 de novembro de 2025.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador do Município
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PMPA * Fis.	374
PROCESSO N°	6048 25
RUBRICA	2281 01
MAT. N°	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO N° 044/2025 – PROCESSO 6048/2025

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO, ZERO QUILOMETRO, EQUIPADO COM CARROCERIA METÁLICA, GUINDASTE COM CESTO AÉREO ISOLADO, DUPLO E ARTICULADO, PARA UTILIZAÇÃO NA MANUTENÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MELHORIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Impugnação

Impetrante: **FORZA DISTRIBUIDORA.**

DECISÃO:

1. Considerando o parecer exarado pela Procuradoria deste Município em fls. 373, decido pela **improcedência** em razão da perda do objeto, tendo em vista a necessidade de melhor análise da impugnação interposta, por parte do órgão técnico responsável juntamente à análise jurídica.
Encaminho para o Departamento de Licitações e Contratos para adiamento do feito e devidas providências.

Paty do Alferes, 04 de novembro de 2025.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01